

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Biblioteca
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS POR ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | PL 6826/10

Gisela Santos de Alencar Hathaway

Consultora Legislativa da Área II

Direito Penal Econômico | Direito Administrativo Sancionador

ESTUDO

MARÇO/2012



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
I – O Projeto de Lei nº 6.6826/2010	3
II – Do processo de tomada de decisão <i>Mens legis</i>	4
a) Série Pensando o Direito Direito GV PNUD 2008/2009.....	4
b) Sanções Administrativas e Cíveis: a opção pelo direito administrativo sancionador ..	5
III – Da convencionalidade do PL 6826/10 Direito Internacional.....	7
a) PL 6826/10 e o adimplemento de compromissos internacionais anticorrupção.....	7
IV – Da integração do PL 6826/10 Direito Interno.....	8
a) PL 6826/10 e sua relação com normas vigentes.....	8
V – Cenário: Brasil e a emergência de uma legislação com o conteúdo do PL 6826/10....	10
a) Fórum da Disputa: Situação de empresas brasileiras processadas por suborno no estrangeiro	10
b) Harmonização de Regras no Mercosul	10
CONCLUSÃO	10

© 2012 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



RESPONSABILIDADE DE PESSOAS JURÍDICAS POR ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | PL 6826/10

Gisela Santos de Alencar Hathaway

INTRODUÇÃO

O presente estudo é motivado pela necessidade de se ter um panorama sobre o tema da responsabilização de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública, de que trata o Projeto de Lei nº 6.826/2010, especificamente sobre lesões resultantes de suborno e corrupção.

O Projeto está em apreciação pela Comissão Especial, instalada em outubro de 2011, que realizou uma série de atividades, reunindo especialistas no tema tanto do setor público, a exemplo de autoridades da Controladoria-Geral da União, como do setor privado, a exemplo do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP, do setor acadêmico, com a participação de professores de Direito, e do setor não-governamental envolvido em programas de integridade e *compliance*, a exemplo do Instituto Ethos.

A Comissão ainda se reuniu informalmente com a Casa Civil da Presidência da República, para analisar emendas ao texto e proposta de substitutivo do Relator, e com o Dr. Nicola Bonucci, Diretor Jurídico da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

I – O Projeto de Lei nº 6.826/2010

O Projeto de Lei nº 6.826/2010, de autoria do Poder Executivo Federal, tem como principal objetivo dotar o ordenamento jurídico pátrio de um instrumento legal que promova a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas por prática de atos contra a Administração Pública. A lei que resultará do processo de discussão do PL 6826/10 será um importante trunfo do Estado brasileiro na luta contra a corrupção, e mais especificamente, na repressão ao suborno praticado por pessoas jurídicas envolvendo autoridades públicas.

O Brasil tem experimentado, nas últimas décadas, um período de transformação nas formas de fazer política e de fazer negócios que tem relação direta com o

combate à corrupção. Existe uma clara decisão da sociedade – manifesta, por exemplo, em processos de “impeachment”, em cassação de mandatos e em legislação como a “Lei da Ficha Limpa” –, de romper com o círculo vicioso da corrupção e adotar um estilo de governo e de negócios orientado pela transparência¹.

De fato, o Brasil não está sozinho nesse propósito. Está em sintonia com semelhante esforço que se dá em escala global e regional. É nesse contexto que se deve apreciar o PL 6826/10. Além de representar mais um passo para a transparência nas relações econômicas e políticas na sociedade brasileira, o PL 6826/10 torna concretos os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais antissuborno e anticorrupção, como as Convenções da ONU, da OCDE e da OEA².

II – Do processo de tomada de decisão | *Mens legis*

a) Série Pensando o Direito | Direito GV | PNUD | 2008/2009

O processo de tomada de decisão, dentro do Executivo Federal, sobre como melhor promover uma legislação antissuborno e anticorrupção com foco na responsabilização de pessoas jurídicas é fundamental para que se compreenda a *mens legis*, a vontade do legislador ao propor o PL 6826/10.

De tudo o que se discutiu na Comissão Especial do PL 6826/10, fica claro que vários órgãos da Administração Federal, liderados pela Controladoria-Geral da União, com o apoio da Advocacia-Geral da União, realizaram pesquisa sobre os mais recentes desenvolvimentos no campo do direito e da justiça, no Brasil e no mundo, para combater a corrupção e o suborno.

O alicerce doutrinário e jurisprudencial do PL 6826/10 está expresso no relatório “Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro”, do Projeto Pensando o Direito, da Fundação

¹ AVRITZER, Leonardo, e Fernando Filgueiras (Organizadores). Corrupção e sistema político no Brasil. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2011, 239 p.; FILGUEIRAS, Fernando. Corrupção, democracia e legitimidade. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2008, 219 p.

² BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. | Entrou em vigor: 23 de outubro de 2000; BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Promulga a Convenção Interamericana contra a Corrupção, de 29 de março de 1996, com reserva para o art. XI, parágrafo 1º, inciso “c”. | Entrou em vigor: 03 de junho de 1997; BRASIL. Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. | Entrou em vigor: 14 de dezembro de 2005.

Getúlio Vargas³, que concluiu pela terceira via representada pelo Direito Administrativo Sancionador⁴.

A pesquisa da FGV permitiu que se optasse por uma proposição legislativa que autoriza o Estado a responsabilizar as pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra a Administração Pública com um conjunto de sanções administrativas e cíveis, aplicadas em processos perante a Administração Pública, preservadas as competências do Judiciário, do Legislativo, dos Tribunais de Contas, do Ministério Público e demais órgãos e instituições atuantes no combate à corrupção.

b) Sanções Administrativas e Cíveis: a opção pelo direito administrativo sancionador

Há relativo consenso entre juristas dos limites do Direito Penal para punir a variedade de atos lesivos à Administração Pública, especialmente nos casos em que é necessário responsabilizar objetivamente pessoas jurídicas, portanto sem perquirição de culpa⁵. Existe, por razões conexas, resistência de juristas de peso quanto à punição de pessoas jurídicas por critérios objetivos, no âmbito do Direito Penal, que tem como foco a responsabilidade subjetiva, vinculada à prova da culpa pelo delito⁶.

³ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis (Coordenadora Acadêmica). Responsabilização por ilícitos praticados no âmbito de pessoas jurídicas – uma contribuição para o debate público brasileiro. Série Pensando o Direito n° 18/2009 – versão integral. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica (Convocação 01/2008). Projeto Pensando o Direito. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – Direito GV. 651 p. (PDF). Fonte: Presidência da República, Secretaria de Assuntos Jurídicos, Casa Civil.

⁴ OSÓRIO, Fábio Medina. Direito administrativo sancionador. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 459 p.

⁵ ARAÚJO, Felipe Dantas de. “Corrupção e novas concepções de direito punitivo: rumo a um direito de intervenção anticorrupção?”, in Revista de Direito Internacional, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 205-253, jul/dez 2011; BANDEIRA, Gonçalo S. de Melo. Abuso de mercado e responsabilidade penal das pessoas (não) colectivas: contributo para a compreensão dos bens jurídicos colectivos e dos “tipos cumulativos” na mundialização. Curitiba, Juruá, 2011, 776 p.; COSTA, José de Faria, e Marco Antonio Marques da Silva (Coordenação). Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira. São Paulo, Quartier Latin, 2006, 1.215 p.; CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas (Coordenador). Crimes contra a administração pública: aspectos polêmicos. São Paulo, Quartier Latin, 2010, 247 p.;

⁶ FRANCO, Alberto Silva, e Rafael Lira (Coordenadores). Direito Penal Econômico: questões atuais. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 556 p.; PRADO, Luiz Regis, e René Ariel Dotti (Coordenadores). Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. 3ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 363 p.; PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 411 p.; RUIZ FILHO, Antonio, e Leonardo Sica (Coordenadores). Responsabilidade penal na atividade econômico-empresarial: doutrina e jurisprudência comentada. São Paulo, Quartier Latin, 2010, 469 p.; SALAMA, Bruno Meyerhof (Organizador). Direito e economia: textos escolhidos. São Paulo, Saraiva, 2010, 396 p. – Coleção direito, desenvolvimento e justiça. Série direito em debate; VILARDI, Celso Sanchez, Flávia Rahal Bresser Pereira e Theodomiro Dias Neto (Coordenadores). Direito penal econômico:

Diante de tais restrições, houve por bem o Executivo Federal apresentar um projeto de lei que prevê a punição administrativa e civil de pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública, com base na responsabilidade objetiva. Com efeito, a prática da luta contra a corrupção recomenda que se descarte o critério da responsabilidade subjetiva como requisito para a punição de pessoas jurídicas.

Sabe-se que o conjunto dos atos lesivos à Administração Pública, e cada um deles, é de difícil e complexa identificação⁷. Exigir, pois, do Estado, que além de provar a correlação entre o ato e a lesão, também prove a culpabilidade do agente, é demandar ao Estado que proteja indefinidamente a responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção e suborno contra autoridades públicas.

Sabe-se, ademais, que o direito administrativo sancionador tem propósitos profiláticos e exemplificativos, para além dos propósitos repressores e indenizatórios, mais imediatos. Procura-se demonstrar inequivocamente à sociedade – no caso, aos agentes econômicos – qual é o ambiente regulatório em que se devem realizar os negócios entre particulares e os contratos com a Administração Pública⁸.

Daí porque há um imperativo de tempo para a responsabilização dos agentes que incorrem em condutas vedadas por lei. É preciso que sua punição ocorra dentro dos estritos parâmetros da legalidade, com o devido processo legal, e no menor prazo possível. Somente assim ficará claro para toda a sociedade que as regras do jogo mudaram, de uma vez por todas, e que os responsáveis por atos lesivos à Administração Pública, pessoas jurídicas ou pessoas físicas, serão processados e punidos, conforme a lei, de forma rápida e eficaz.

Vale trazer a lume, nessa oportunidade, o que nos propõe o jurista Fábio Medina Osório, em sua obra sobre improbidade administrativa⁹, quanto à amplitude do campo de atuação de legisladores e operadores do direito, na tarefa de combater a corrupção e promover um Estado eficiente e transparente:

De fato, alguns sistemas, como o brasileiro, estão cada vez mais centrados na tutela da improbidade, expressão mais ampla, objeto de nosso foco, constituindo a

crimes financeiros e correlatos. São Paulo, Saraiva, 2011, 308 p. – Série GVlaw; ZANETTI, Andrea, e Marina Feferbaum (Coordenadoras). Direito dos negócios em debate. São Paulo, Saraiva, 2011, 734 p. – Série GVlaw.

⁷ MACHADO, Máira Rocha, e Domingos Fernando Refinetti (Organização). Lavagem de dinheiro e recuperação de ativos: Brasil, Nigéria, Reino Unido e Suíça. São Paulo, Quartier Latin, 2006, 279 p – Direito GV; OLIVEIRA, Frederico Resende de. Comparative study between the North American and Brazilian systems of combating corruption. The George Washington University. Minerva Program, Fall 2011, Robert Cottrol (Advisor). Washington, DC, 2011, 64 p. (PDF) <http://www.gwu.edu>.

⁸ VERZOLA, Maysa Abrahão Tavares. Sanção no direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 2011, 182 p.

⁹ OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública, corrupção, ineficiência. 2ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 509 p., p. 36-37.

corrupção uma das facetas mais preocupantes do problema, mas não sua totalidade. Na linguagem cotidiana, a improbidade substitui a corrupção, abarcou ou absorveu as modalidades de enriquecimento ilícito, porque esta é a linguagem dos meios forenses que se transplanta ao meio jornalístico. Há toda uma tendência de alargamento dos tentáculos estatais em busca da repressão de múltiplas modalidades de atos ilícitos, seja na forma de desonestidades, seja na forma de ineficiências intoleráveis. É nesse universo que o direito brasileiro joga um papel de vanguarda, assumindo a liderança de um processo de renovação do sistema punitivo, comprometendo-se com parâmetros de maior eficácia, desde o ponto de vista das ferramentas disponíveis, não necessariamente das instituições competentes.

III – Da convencionalidade do PL 6826/10 | Direito Internacional

a) PL 6826/10 e o adimplemento de compromissos internacionais anticorrupção

Para ressaltar a importância de o Brasil adotar uma lei que responsabiliza pessoas jurídicas por atos de suborno, no campo do direito internacional, vale lembrar que dentre os 39 países signatários da Convenção Anticorrupção da OCDE, o Brasil está entre os três países que ainda não possuem legislação que responsabilize pessoas jurídicas por atos de suborno contra autoridades públicas, ao lado da Irlanda e da Argentina. Essa necessidade é sentida, contudo, nos principais acordos internacionais anticorrupção e antissuborno dos quais o Brasil participa, e será certamente muito bem acolhida a entrada em vigor de uma legislação que complementa, nos termos do PL 6826/10, o quadro jurídico-institucional brasileiro de combate ao suborno e à corrupção, nacional e internacionalmente¹⁰.

O PL 6826/10 tem alcance maior do que o previsto em acordos internacionais anticorrupção, pois abrange a responsabilização de pessoas jurídicas, e não somente empresas, por atos contra autoridades estrangeiras e nacionais. Por outro lado, o

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Legislação Brasileira. 120 p. (PDF) <http://ccr5.pgr.mpf.gov.br>; OCDE. Diretoria de Assuntos Financeiros e de Negócios. BRASIL: FASE 2. Relatório sobre a aplicação da Convenção sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e a Recomendação Revisada de 1997 sobre o Combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais. Grupo de Trabalho de combate ao Suborno em Transações Comerciais Internacionais. Paris, OCDE, 2007, 91 p. (PDF). Fonte: website da OCDE; OECD. Convention on Combating Bribery of Foreign Public Officials in International Business Transactions and Related Documents. Paris, OECD, 2011, 53 p. (PDF). Fonte: website da OCDE; FIJNAUT, Cyrille, and Leo W. Huberts (editors). Corruption, Integrity and Law Enforcement. The Hague, Kluwer Law International, 2002, 480 p.; RAMINA, Larissa O. “Tratamento Jurídico internacional da corrupção: a Convenção Interamericana contra a Corrupção da O.E.A.” in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Vol. 39, No 0 (2003), p. 201-213.

PL 6826/10 é restrito a sanções cíveis e administrativas, apesar de o modelo amplamente adotado no mundo incluir a responsabilidade criminal de pessoas jurídicas por atos de suborno contra autoridades públicas.

Entretanto, a ausência de sanções criminais para o suborno transnacional é prevista nos tratados, o que concorre para a convencionalidade¹¹ do PL 6826/10. Para que os tratados sejam plenamente observados pelo Brasil, o que é indispensável é a existência de legislação que responsabilize pessoas jurídicas por atos de suborno de autoridades públicas, especialmente estrangeiras. Sanções civis e administrativas são, portanto, suficientes para que o Brasil passe a dar pleno cumprimento às suas obrigações pactuadas internacionalmente.

IV – Da integração do PL 6826/10 | Direito Interno

a) PL 6826/10 e sua relação com normas vigentes

Os passos que a sociedade brasileira deu para combater a corrupção nas últimas duas décadas tiveram efeito na legislação, que, por esse motivo, já está praticamente em total conformidade com os compromissos internacionais assumidos nesse campo.

Quanto à adequação legislativa aos pactos internacionais, no Brasil, vale citar uma das poucas lacunas em nossa legislação, já preenchida com a edição da Lei nº 10.467, de 11 de junho de 2002, que acrescentou o Capítulo II - A 'Dos crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira' - ao Título XI do Código Penal. Por meio daquela Lei, o Capítulo II do Código Penal definiu "funcionário público estrangeiro" para fins penais, tipificou a corrupção ativa em transações comerciais internacionais e o tráfico de influências em transações comerciais internacionais, além de incluí-los no rol dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

Para somente citar um exemplo de diálogo da Comissão Especial do PL 6826/10 com setores interessados, é importante mencionar a participação do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP, que contribuiu com análise e sugestões tão válidas que foram incorporadas ao projeto de lei¹². Entre as sugestões do IBRADEMP acolhidas pela Comissão Especial, vale ressaltar a inclusão de capítulo sobre acordo de

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito dos tratados. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 542 p.

¹² DEL DEBBIO, Alessandra, Bruno Carneiro Maeda, e Carlos Henrique da Silva Ayres (Coordenadores). Comentários ao Projeto de Lei nº 6.826/2010. IBRADEMP – Instituto Brasileiro de Direito Empresarial; Comitê Anticorrupção e Compliance. São Paulo, 27 de outubro de 2011, 41 p. (PDF). Fonte: Comissão Especial – Atos contra a Administração Pública, PL 6826/10.

leniência¹³ e o estabelecimento de um rito processual, que passa a ser o rito da Lei da Ação Civil Pública¹⁴.

Um olhar para o Brasil, no cenário dos próximos anos, com crescente presença no comércio internacional de bens e serviços, e com uma democracia sólida e uma economia pujante, também internamente, nos faz perceber como é importante essa peça legislativa proposta pelo PL 6826/10.

Já se disse antes, mas não é demais reforçar, que o PL 6826/10 supre uma lacuna em um já robusto quadro jurídico e institucional para combate a atos lesivos à administração pública, no Brasil e no exterior.

Haverá críticos, certamente, ao PL 6826/10, de uma ou outra vertente do direito econômico, do direito administrativo, do direito disciplinário, do direito penal econômico, mesmo do direito penal ambiental – que desde a Constituição Federal de 1988 (art. 225, § 3º) e, com o advento da Lei nº 9.605/98, estabelece a responsabilidade penal e administrativa objetiva de pessoas jurídicas por crimes e atos lesivos ao meio ambiente¹⁵.

Não obstante, haverá um grande número de apoiadores dessa medida legislativa, pelo que representa de avanço quando se considera o desafio interinstitucional, governamental e não-governamental, empresarial e mesmo individual – de cada servidor público, de cada empresário, de cada cidadão –, por construir uma sociedade justa, democrática e sobretudo transparente. Uma sociedade em que os custos dos negócios não onerem as contas públicas, em que os contratos com o governam não tragam prejuízos para os contribuintes. Sim, porque a corrupção tem custos altos, sempre pagos pela sociedade.

¹³ SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO. Combate a Cartéis e Programas de Leniência. Publicação Oficial. Brasília, Ministério da Justiça, Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Secretaria de Direito Econômico, 2009, 3ª ed., 34 p. (PDF). Fonte: website do Ministério da Justiça.

¹⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25ª ed. (rev., ampl. e atual.). São Paulo, Saraiva, 2012, 912 p.; NERY, Ana Luiza de Andrade. Compromisso de ajustamento de conduta: teoria e análise de casos práticos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2010, 351 p.

¹⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 462 p.; GOMES, Luiz Flávio, e Silvio Maciel. Crimes ambientais: comentários à Lei 9.605/98 (arts. 1º a 69-A e 77 a 82), de acordo com a Lei 12.408, de 25 de maio de 2011. Coleção Direito Internacional Ambiental: Valério de Oliveira Mazzuoli e Patrick de Araújo Ayala. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 317 p.; PRADO, Luiz Regis. Direito penal do ambiente. 3ª ed. (rev., atual. e ampl.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2011, 396 p.; CELY, Martha Lucía Bautista, Raquel Dias da Silveira (Coordenadoras). Direito disciplinário internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública. Belo Horizonte, Editora Forum, 2011, 464 p.

V – Cenário: Brasil e a emergência de uma legislação com o conteúdo do PL 6826/10

a) Fórum da Disputa: Situação de empresas brasileiras processadas por suborno no estrangeiro

Do ponto de vista do direito internacional público e privado resta tecer algumas breves considerações. O PL 6826/10 reforça, sem sombra de dúvida, a posição do Brasil em fóruns internacionais de combate à corrupção e ao suborno transnacional. Porém, temos consciência de que há muito a ser discutido, no âmbito das relações internacionais e mesmo bilaterais, do Brasil com parceiros comerciais, sobre como essa inovação legislativa repercutirá nos casos em que empresas brasileiras estejam sendo processadas por atos lesivos à Administração Pública em outros países.

A questão do fórum onde se processa uma disputa internacional tem, como se sabe, importância fundamental para a sua resolução. Essa realidade já é bastante conhecida por todos os profissionais que atuam no campo da arbitragem internacional¹⁶, por exemplo. De modo que, para além dos ganhos de credibilidade internacional que o Brasil venha a disfrutar por ter inovado no ordenamento jurídico interno com a aprovação do PL 6826/10, será preciso cuidar das implicações que essa inovação tem e poderá vir a ter em casos já processados, fora do Brasil, e em casos que estão para se iniciar.

b) Harmonização de Regras no Mercosul

Cumprir notar ainda, e finalmente, que o Brasil tem compromissos também com a harmonização de normas, no âmbito do Mercosul, de forma que será útil uma avaliação mais precisa de como se apresenta, em nossos parceiros, a legislação anticorrupção e antissuborno – é dizer, como se dá a domesticação de acordos internacionais correspondentes –, para que, na medida do possível, todo o bloco se comporte de modo uniforme no combate a esses males comuns¹⁷.

CONCLUSÃO

A tarefa a que se propõe o legislador, ao elaborar, discutir e votar o PL 6826/10 é das mais importantes para a sociedade brasileira; porém, das mais difíceis. Cada país tem uma história que se reflete em seu sistema legal, por essa razão é tão complexo o desafio de “domesticar” tratados internacionais e harmonizar a legislação em blocos econômicos. A proposta de responsabilizar administrativa e civilmente pessoas

¹⁶ BRAGHETTA, Adriana. A importância da sede da arbitragem: visão a partir do Brasil – Volume I. Rio de Janeiro, Renovar, 2010, 414 p. – Coleção de Direito Internacional L. O. Baptista.

¹⁷ OLIVEIRA, Renata Fialho de. Harmonização jurídica no direito internacional. São Paulo, Quartier Latin, 2008, 206 p.



jurídicas por atos de suborno e corrupção contra autoridades nacionais e estrangeiras, presente no PL 6826/10, é inovadora, e será posta à prova da eficácia em seu cumprimento, quando aprovada e vigente no Brasil.

Com esse estudo pretendemos perscrutar as intenções do legislador e também verificar a relação entre o PL 6826/10 com o ordenamento jurídico interno e internacional, ao qual o Brasil está vinculado. Pode-se dizer que se trata de um instrumento legal necessário para que o Brasil afirme sua coerência interna em relação a compromissos assumidos em fóruns internacionais. A implementação nacional da legislação proposta dirá, contudo, se esse caminho é o mais adequado para responsabilizar pessoas jurídicas por atos contra a Administração Pública.